



**REDENÇÃO**  
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

PARECER Nº 200/2023 – DCI/SMS

Redenção-PA, 28 de dezembro de 2023

EXPEDIENTE : Memorando nº 446/2023 – Deptº de Licitação (PMR)

SOLICITANTE : Pregoeiro – Mario Antonio da Mota-Portaria nº 234/2023/PMR

INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Saúde – SMS

DEMANDANTE : Águeda Cleide de Sousa Pereira – Secretária Municipal de Saúde.

ASSUNTO : Parecer Técnico em Processo Licitatório

PROCESSO : Processo Licitatório 096/2023, Pregão Eletrônico 038/2023.

PAGINAÇÃO : 06 Volumes/ 01 (capa) a 4.072.

OBJETO : *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS DE CONSTANTE NA RENAME DESTINADOS AO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA, A SEREM DISPENSADOS NAS UNIDADES DEPARTAMENTALZADAS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA PARA O EXERCÍCIO 2023/2024.*

**I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Trata-se de pedido de parecer técnico deste controle interno para o fim “homologatório” do certame licitatório em questão. Isso porque o(s) item(ns) do objeto licitado epigrafado já foi(ram) adjudicado(s)

**II. DO PROCESSO (PRÉ)LICITATÓRIO – DAS FASES E ATOS PROCEDIMENTAIS**

O processo licitatório em questão, tanto na sua fase interna/preparatória, quanto na sua fase aberta/pública (da publicação do edital à adjudicação), tramitou



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

legalmente e sem nenhuma irregularidade.

Mister ressaltar que a modalidade do pregão eletrônico adotada no presente certame, este regulado pela Lei 10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, se mostrou adequada, visto que se dá **“Para aquisição de bens e serviços comuns”** onde **“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**, conforme ditames do art. 1º, Parágrafo único, daquela lei. Se não bastasse, todo o certame foi ditado, principalmente, pela adoção da Lei 8.666/93.

O que interessa aqui relatar é que todas as fases, procedimentos e atos licitatórios foram observados com legalidade e regularidade. Iniciou-se com a minutação de edital previamente analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município e posteriormente publicado. Abriu prazo de credenciamento e anexação das propostas. Abertura e encerramento da sessão com fase de lances. Análise e “julgamento” da documentação habilitatória, com a declaração de habilitação/inabilitação da proposta mais “vantajosa”. Concessão de prazo para recurso (e razões recursais/contrarrazões, se foi o caso e posterior julgamento pela autoridade competente). E, por fim, adjudicação.

Já quanto à fase preparatória, assim como ocorreu com o processo licitatório em si, a mesma justificou-se e juntou-se/acostou-se da documentação necessária à abertura/iniciação da contratação pretendida. Isso porque é sabido que a contratação por meio de licitação/dispensa/inexigibilidade depende da comprovação da necessidade do objeto; da motivação/provocação do órgão necessitado; da justificção, com os quadros e a lista com a média dos valores cotados e dotações; do planejamento dos gastos e aplicação do objeto, com a devida confecção do termo de referência e/ou projeto básico, contendo nestes, ainda, as cláusulas de cunho contratual.

Nesse sentido é que, na fase preparatória/petitória a SMS justificara e apresentara, entre outras, a documentação seguinte que aqui merece destaque, onde o Departamento de Compras e Licitação solicitara ao Prefeito Municipal a Autorização para a abertura de tal certame, sendo por este autorizado. Eis:

- **VOLUME I**
- Memorando nº 451/2023 Solicitando a abertura de pregão eletrônico, Pg. 03 a 05;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

- Estudo Técnico Preliminar/SMS/Pg. 06 a 15;
- Solicitação de Materiais/Serviços/Pg. 16 a 26;
- Termo de Justificativa/SMS/Pg. 27 a 46;
- Termo de Referência/SMS/Pg. 47 a 74
- Cotações:
- PROFARM – COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA – CNPJ 00.545.222/0001-90/Pg. 75 a 83;
- ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 17.035.133/0001-04/Pg. 84 a 120;
- D.P AGUIAR LTDA – CNPJ 33.834.782/0001-13/Pg. 121 a 142;
- ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 21.581.445/0001-82/Pg. 143 a 148;
- Relatório de cotação de preços/SMS/Pg. 149 a 161;
- Quadro de Cotações/Pg. 162 a 202;
- Lista com a média dos valores cotados/Pg. 203 a 205;
- Memorando nº 467/2023/Divisão de Licitação e Gestão de Contratos/SMS/Controle Interno/SMS/Pg. 206;
- Parecer Preliminar Controle Interno nº 138/2023/SMS/Pg. 207 a 209;
- Pedido de Abertura de Processo Licitatório/PMR/Pg. 210;
- Autorização/PMR/Pg. 211;
- Portaria nº 233/2023/GPM/PMR/Pg. 212 a 214;
- Autuação/Termo de Abertura/PMR/Pg. 215;
- Edital/Pregão Eletrônico nº 038/2023/Processo Administrativo nº 096/2023/PMR/Pg. 216 a 294;
- Memorando nº 298/2023/Departamento de Licitações/Procuradoria Jurídica/PMR/Pg. 295;
- Parecer Jurídico nº 330/2023/PMR/Pg.296 a 308;
- Memorando nº 321/2023/Divisão de Licitação e Gestão de Contratos/SMS/Controle Interno/SMS/Pg. 309;
- Parecer Preliminar Complementar/Controle Interno nº 159/2023/Pg. 310 a 312;
- Notificação que foram atendidas as recomendações que contam no Parecer Jurídico nº 330/2023/PMR/Pg. 313 a 315;
- Portaria nº 234/2023/GPM/Pg. 316 a 318;
- Aviso de Licitação/PMR/Pg. 319 a 328;
- Memorando nº 335; 336; 337/2023/PMR/Pg. 329 a 331;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

- Lista de Produtos com Preço Médio/PMR/Pg. /PMR/Pg. 332 a 335;
- Memorando nº 345/2023/Comissão de Licitação/CPL/PMR/GAB/SMS/Pg. 336;
- Pedidos de Esclarecimentos/PMR/SMS/Pg. 337;
- Memorando nº 351/2023/Departamento de Licitação/PMR/GAB/SMS/Pg. 338;
- Pedidos de Esclarecimento/PMR/SMS/Pg. 339 a 340;
- Termo de Justificativa para Adiamento de Licitação/SMS/Pg. 341 a 344;
- Memorando nº 621/2023/Divisão de Licitação e Contratos/SMS/Comissão Permanente de Licitação/PMR/Pg. 345;
- Solicitação de Materiais/Serviços/SMS/Pg. 346 a 355;
- Termo de Justificativa/SMS/Pg. 356 a 379;
- Termo de Referência/SMS/Pg. 380 a 413;
- Cotação ao Fundo Municipal de Saúde de Redenção/Empresas:
- R. F BARILE LTDA – CNPJ 29.230.269/0001-46/Pg. 414 a 433;
- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES- CNPJ 17.035.133/0001-04/Pg. 434 a 456;
- A R GONÇALVES EIRELI – CNPJ 22.802.226/0001-49/Pg. 457 a 572;
- Quadro de Cotações/SMS/Pg. 573 a 602;
- Lista com a média dos valores Cotações/SMS/Pg.603 a 605;
- Edital Retificado/Pregão Eletrônico nº 038/2023/Processo Administrativo nº 096/2023/PMR/Pg. 606 a 685;
- Aviso de Adiamento de Licitação/PMR/Pg. 686 a 693;
- Parecer Preliminar Controle Interno 138/2023/SMS/Pg. 694 a 696;
- Lista de Produtos com Preço Médio/PMR/Pg. 697 a 700;
- VOLUME II
- Capa do Processo/Pg. 701;
- Relatório de Proposta Registrada/Pg. 702 a 788;
- Documentação Empresas:
- HIPERFAR MATERIAIS HOSPITALAR E MEDICAMENTOS LTDA- CNPJ 36.028.477/0001-22/Pg.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

- 789 a 898;
- GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA – CNPJ 39.707.683/0001-57/Pg. 899 a 1109;
  - CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA – CNPJ 07.847.837/0001-10/Pg. 1110 a 1403;
  - **VOLUME III**
  - Capa do Processo/Pg. 1404;
  - D P AGUIAR LTDA – CNPJ 33.834.782/0001-13/Pg. 1405 a 1837;
  - DENTAL REDENÇÃO COM. DE PROTOS ODONTOLOGICOS LTDA – CNPJ 11.670.904/0001-40/Pg. 1838 a 2013;
  - DISTRIBUIDORA OMEGA LTDA – CNPJ 11.187.037/0001-97/Pg. 2014 a 2169;
  - **VOLUME IV**
  - Capa do Processo/Pg. 2170;
  - DISTRIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ 42.083.271/0001-06/Pg. 2171 a 2235;
  - LUVERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 19.391.064/0001-99/Pg. 2236 a 2361;
  - MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA – CNPJ 94.389.400/0001-84/Pg. 2362 a 2565;
  - PARAFARMA MEDICAMENTOSE HOSPITALAR LTDA – CNPJ 04.860.742/0001-48/Pg. 2566 a 2633;
  - RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ 12.212.826/0001-90/Pg. 2634 a 2719;
  - **VOLUME V;**
  - Capa do Processo/Pg. 2720;
  - PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 16.647.278/0001-95/Pg. 2721 a 3300;
  - Decreto Municipal nº 100 DE 1 DE DEZEMBRO DE 2023/PMR/Pg. 3301 a 3302;
  - **VOLUME VI;**
  - Capa do Processo/Pg. 3303;
  - Ranking do Processo/PMR/Pg. 3304 a 3372;
  - Ata de Propostas/PMR/PMR/Pg. 3373 a 3435;
  - Ata Parcial/PMR/Pg. 3436 a 3718;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

- Ata Final/PMR/Pg. 3719 a 4003;
- Ata de Resposta Readequadas/PMR/Pg. 4004 a 4005;
- Vencedores do Processo/PMR/Pg. 4006 a 4054;
- Termo de Adjudicação/PMR/Pg. 4055 a 4069;
- Decreto Municipal nº 100 de 1 de dezembro de 2023/PMR/Pg. 4070 a 4071
- Memorando nº 446/2023/Departamento de Licitação/CPL/PMR/Controle Interno/SMS/Pg. 4072.

Sem delongas, após os apontamentos da documentação encontrada nos autos licitatórios ora analisados, verificada(s) a(s) oferta(s) presente(s) e da análise técnica confirmatória, o(s) Licitante(s) faz(em) jus à classificação(ões) de vencedor(es) constante na Ata de Resultado Final das Propostas.

Por tudo isso, o processo licitatório epigrafado foi revestido de todas as legalidades e regularidades, desde a fase petitoria/motivadora de contratação do objeto em questão, passando pela produção/acostamento da documentação necessária à confecção do termo de referência, que por sua vez originara o edital, com as “cláusulas editalícias” mínimas, que fez com que a sessão pública e demais atos licitatórios chegassem, sem máculas, à adjudicação.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com as demais fases/trâmites/atos licitatórios/contratuais.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto:

Considerando que houve a comprovação da necessidade de abertura de processo licitatório, para a contratação do objeto licitado, face à demanda e necessidades da SMS.

Considerando que a fase preparatória observou e produziu todos os trâmites e documentações necessários e imprescindíveis à abertura de um processo licitatório, para a contratação do objeto demandado, com a confecção das devidas justificativas, cotações de preços e elaboração do consequente termo de referência e/ou projeto básico, demonstrando e comprovando, ainda, dotação orçamentária para suprir a pretendida contratação.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Considerando que a modalidade licitatória, qual seja, pregão eletrônico, é cabível ao objeto licitado, e que seu edital e anexos regulamentadores obedeceram às normas pátrias, de cunho administrativo e licitatório, principalmente, com a emissão do exigido parecer jurídico aprovando-lhe estes documentos.

Considerando que o processo licitatório epigrafado tramitou legalmente/regularmente em todas as suas fases, desde a publicação do edital, passando pelo credenciamento, fase de lances, habilitação e adjudicação (com ou sem recursos), com as devidas publicações.

Considerando que os documentos exigidos em lei, cobrados no edital e necessários à confecção e firmação de contrato administrativo dos licitantes habilitados (ofertantes do menor e/ou melhor preço) com a Administração, foram todos juntados/disponibilizados/fornecidos por estes, sendo válidos e vigentes.

Considerando, por fim, a transparência e legalidade/regularidade de todo o procedimento licitatório epigrafado, tanto na sua fase interna (preparatória), como na fase externa, está com a publicação do edital, sessão licitatória e demais atos até aqui praticados.

Conclui-se e opina-se, ao Secretário/Ordenador de despesa da SMS:

**FAVORÁVEL** à homologação do presente processo licitatório, com a consequente e desejada confecção/firmação de contrato(s) administrativo(s) com o(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(es), desde que haja(m) a(s) substituição(ões) da(s) certidão(ões) que por ventura esteja(m) vencida(s).

Considerando as várias citações das páginas onde estão encontradas os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação dos presentes autos licitatórios nos sites/sítios e murais eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

É o parecer salvo melhor juízo.

MARIA DO SOCORO RODRIGUES CARDOSO  
Coord. e Controladora de Saúde Pública  
Portaria nº 016/2006